

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Que fazem, de um lado SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO NORTE DO PARANÁ, e de outro lado, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE ARAPONGAS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE JATAIZINHO E IBIPORÃ, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE IVAIPORÃ, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE PONTA GROSSA, por seus presidentes no final firmados, e segundo deliberação em Assembléia Geral especialmente convocada para este fim, com fulcro no artigo 611 da CLT, convencionam na forma que segue:

CLÁUSULA 1a: PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento será de um ano, ou seja, de 10. de junho de 1996 a 31 de maio de 1997.

CLÁUSULA 2a: CORREÇÃO SALARIAL

Os salários a partir de 10. de junho de 1996 serão obtidos mediante a aplicação do índice de 16,86% (dezesseis vírgula oitenta e seis por cento), correspondente à 1,82% (um vírgula oitenta e dois por cento) de IPC-r acumulado no período anterior e o restante à título de livre negociação, sobre os salários vigentes em 10. de setembro/95.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os salários a partir de 10. de setembro de 1996 serão obtidos mediante a aplicação do índice de 2,68% (dois vírgula sessenta e oito por cento), a título de livre negociação, sobre os salários vigentes em 10. de junho de 1996.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os salários reajustados na forma ora estabelecidos recompõem integralmente o poder de compra dos salários de junho/95, inclusive, em termos de negociação coletiva, eventuais perdas salariais que possam ter ocorrido no período anterior a esta convenção.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam compensadas todas as antecipações salariais espontâneas e compulsórias havidas no período, ressalvadas, porém os aumentos decorrentes de promoção, implemento de idade, equiparação, término de aprendizagem e aumento real.

CLÁUSULA 3a: PISO SALARIAL

Os pisos salariais da categoria serão os seguinte à partir de 10 de junho de 1996:

Servente	1,05/HORA
Meio-Oficial	1,12/HORA
Oficial	1,45/HORA
Contra-Mestre	1,55/HORA
Mestre-de-Obra	2,00/HORA



Os pisos salariais da categoria serão os seguinte à partir de 1o de setembro de 1996:

Servente	1,08/HORA
Meio-Oficial	1,15/HORA
Oficial	1,49/HORA
Contra-Mestre	1,59/HORA
Mestre-de-Obra	2,05/HORA

Os pisos salariais da categoria serão os seguinte à partir de 1o de maio de 1997:

Servente	1,09/HORA
Meio-Oficial	1,17/HORA
Oficial	1,51/HORA
Contra-Mestre	1,61/HORA
Mestre-de-Obra	2,08/HORA

CLÁUSULA 4a: EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Os salários do almoxarife, do apontador e dos guincheiros, passam a se equipararem ao salário do oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO: O ocupante do cargo de "guincheiro" que não tenha exercido anteriormente a função poderá ser submetido a contrato de experiência de 30 (trinta) dias e, somente a partir de então, se aprovado, receberá os salários do oficial.

CLÁUSULA 5a: ESTÍMULO

A título de adicional-estímulo, fica fixado a concessão de 5% (cinco por cento), calculados sobre os salários das respectivas categorias, aos trabalhadores que forem portadores de certificados de conclusão de cursos de aperfeiçoamento técnico, fornecidos pelo SENAI ou por organismos que lhes sejam assemelhados e oficialmente reconhecidos e que já os possuam na data do início de vigência da presente convenção. Os mesmos passarão a fazer jus a essa vantagem, a partir da data em que entregarem os certificados aos empregadores e desde que exerçam na mesma empresa atividades compatíveis com a habilitação decorrente do certificado. Para aqueles que vierem a obter certificados de aperfeiçoamento durante a vigência desta convenção e os entregarem às respectivas empregadoras, deverão estas proporcionar aos empregados, possibilidades de exercerem funções para as quais fizeram o curso, deferindo-lhes o adicional-estímulo.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas estão obrigadas a pagar ao empregado que trabalhar no balancim, respectivamente aos dias efetivamente trabalhados nessa função, um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre seu piso salarial.

CLÁUSULA 6a: ENQUADRAMENTO

Os datilógrafos e vigias fazem jus ao piso de meio-oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO: Todos os empregados de escritório perceberão o piso normativo do servente, exceto os empregados exercentes das funções de zelador, copeiro e



estafetas (office-boys), que poderão receber abaixo do piso salarial do servente, garantido o salário mínimo legal para jornada semanal completa.

CLÁUSULA 7a: DEFICIENTE FÍSICO

As empresas comprometem-se a não fazer restrições para a admissão de deficiente físico, sempre que as circunstâncias técnicas, materiais e administrativas das empresas assim o permitirem.

CLÁUSULA 8a: OFICIALIZAÇÃO DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão obrigatoriamente aos empregados, comprovantes de pagamento (envelope ou recibo) especificando o nome da firma, o nome do empregado, as parcelas pagas, discriminadamente, e de igual modo, os descontos efetuados, inclusive o valor do recolhimento do FGTS. Quando o salário do empregado for pago na base de tarefa, por, volume, metro ou outra unidade, as empresas fornecerão documentos de comprovação, com timbre da firma e o nome do empregado, estipulando a quantidade de serviço que está sendo pago, seu valor e a data do início da tarefa.

CLÁUSULA 9a: ATESTADOS

Os empregadores se obrigam a aceitar os atestados médicos oriundos dos serviços médicos e odontológicos das entidades profissionais, para efeito de abono de falta ao serviço, os quais somente serão reconhecidos uma vez ratificados pelo serviço médico próprio do empregador ou do Sindicato Patronal; não havendo, prevalecerão isoladamente os atestados médicos e odontológicos das entidades profissionais. São válidos os atestados médicos, para todos os efeitos legais, que preencherem os requisitos da Portaria MTGM 3291 de 20.02.84, publicada no DOU em 21.02.84, devendo a empresa fornecer comprovante da entrega do atestado do empregado.

CLÁUSULA 10a: QUADRO DE AVISOS

Fica assegurado à entidade, o direito de manter em cada obra um quadro de avisos do sindicato, cujo local será escolhido de comum acordo com as empresas. Entretanto, é proibido o uso do quadro de avisos para divulgação de matéria política, partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA 11a: UTILIZAÇÃO DOS TAPUMES

Existindo quadro de avisos, nos termos da cláusula anterior, fica proibida a utilização dos tapumes das obras para afixação de cartazes e avisos de divulgação do Sindicato Obreiro.

CLÁUSULA 12a: PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas da construção civil providenciarão para que o pagamento de salário ocorra até às 18 horas, em dinheiro,



cheque-salário, ou cheque de emissão bancária, e nos locais de trabalho. Quando a empresa efetuar o pagamento com cheque de sua emissão, fá-lo-á em dias de expediente bancário, das 7:00 às 11:00 horas.

CLÁUSULA 13a: UNIFORME

Quando se constituir exigência da empresa à utilização de uniforme, ela o concederá nas mesmas condições e com os mesmos requisitos legais que se aplicam aos equipamentos de segurança obrigatório.

CLÁUSULA 14a: BAIXA NA CTPS

Se o empregador não proceder a competente baixa na CTPS de seu empregado, no prazo de 48 horas, a contar da demissão, pagará multa no valor equivalente a 1/30 do salário, por dia de atraso. Se a falta de baixa se dever à inércia do empregado, o empregador para isentar-se da multa, deverá notificar o Sindicato de tal situação, no prazo de 10 dias, através da AR da Cia. Brasileira de Correios e Telégrafos ou por correspondência protocolada.

PARÁGRAFO ÚNICO: Por ocasião da demissão do empregado, deverá constar do documento de aviso prévio o local, a data e o horário em que será efetivada a quitação dos haveres rescisórios e a baixa do contrato na CTPS.

CLÁUSULA 15a: RECOLHIMENTO DE MENSALIDADE

De acordo com o artigo 545 parágrafo único da CLT, as empresas são obrigadas a descontar em folha de pagamento as mensalidades dos associados do Sindicato dos trabalhadores, desde que autorizados expressamente pelos empregados, recolhendo ao mesmo até o 10o. (décimo) dia útil subsequente ao mês que originou o desconto, mediante relação nominal. Findo este prazo, serão aplicadas as sanções nos termos do artigo 600 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: O desconto da mensalidade não será devido cumulativamente com o desconto da taxa de reversão fixada na Cláusula 28a. deste instrumento normativo.

CLÁUSULA 16a: TRANSPORTE

O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso e não servido por transporte regular público, e para seu retorno, é computável a jornada de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica assegurado ao trabalhador dispensado sem justa causa, o pagamento das despesas de retorno ao seu local de origem, ou seja, onde foi recrutado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando a empresa fornecer caminhão para transporte dos empregados, deverá ser veículo coberto e com bancos.



CLÁUSULA 17a: ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Fica assegurado aos empregados estudantes de 1o. e 2o. graus e de curso universitário, na hipótese de ocorrência de prestação de exames escolares feitos em horários diferentes das atividades escolares, coincidindo com o horário de trabalho, a justificação de suas faltas ao serviço quando tiver que fazer exames nestas condições, desde que comunique o fato ao empregador no prazo de 72 horas antecipadamente e comprove sua participação na prova escolar. Entretanto, as faltas devem ser consideradas como licença não remunerada.

CLÁUSULA 18a: LICENÇA AO ESTUDANTE

Para o empregado que esteja cursando a última fase, ou tenha concluído o 2o. grau, a empresa concederá licença sem remuneração, correspondente aos dias que o mesmo preste os exames de vestibular, devendo comprovar perante a empresa esta situação.

CLÁUSULA 19a: SINDICALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS

As empresas comprometem-se a favorecer à sindicalização de todos os seus empregados que estiverem na ativa, e dos que vierem a ser admitidos, facultando aos mesmos a assinatura da proposta para sócios nas respectivas seções de pessoal.

CLÁUSULA 20a: SAQUE DO PIS

No dia em que, comprovadamente, o empregado tiver levantado a sua participação no PIS, não sofrerá o desconto das horas não trabalhadas, desde que tenha se ausentado exclusivamente no período da manhã, para atender aquele propósito.

CLÁUSULA 21a: AJUDA ALIMENTAÇÃO

Quando as empresas tiverem necessidade do trabalho em horas extras não contratuais, ou seja, eventualmente, ficarão obrigadas a fornecer alimentação aos empregados, gratuitamente, antes da jornada elastecida, consistindo em 02 sanduíches de pão d'água com mortadela e um refrigerante, ou similar.

CLÁUSULA 22a: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica convencionado que na Indústria da Construção Civil será efetuado contrato de experiência com o prazo único de 30 (trinta) dias, sendo vedada a prorrogação. Ultrapassando este prazo sem que o empregado tenha sido demitido, o contrato vigorará por prazo indeterminado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregados que trabalharem durante o período de um ano na mesma empresa, ininterruptamente, e for readmitido, na mesma função, não poderá ser submetido a contrato de experiência.



CLÁUSULA 23a: GARANTIA DE SALÁRIO NO CASO DE FATORES ADVERSOS

Ficam assegurados os salários dos trabalhadores que, estando a disposição do empregador, fiquem impossibilitados de exercer suas atividades em razão de fatores climáticos adversos, falta de material ou maquinário danificado, desde que se apresentem e permaneçam no local durante toda a jornada laboral.

CLÁUSULA 24a: ABONO APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis existentes, aos empregados que contarem com mais de 05 (cinco) anos na mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se por motivo de aposentadoria será pago um abono equivalente a 30 (trinta) dias de remuneração percebida.

CLÁUSULA 25a: COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO TRABALHO AOS SÁBADOS

A carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais poderá ser cumprida de segunda a sexta feira, mediante a compensação das horas normais do sábado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Às 7:20 (sete horas e vinte minutos) de trabalho correspondentes ao sábado serão compensados no curso da semana, de segunda a sexta-feira, com um acréscimo máximo de 2 (duas) horas diárias ao final do expediente normal, de maneira a completar nesses dias as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitados os intervalos para refeições.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nenhum acréscimo salarial será devido sobre as horas excedentes para compensação das horas do sábado, em decorrência da extinção do expediente nesse dia da semana.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Sempre que em razão de prorrogação do horário de trabalho, para efeito de compensar o trabalho aos sábados, houver turno superior a 4 (quatro) horas, será obrigatório um intervalo de, no mínimo 15 minutos, não computados na duração de trabalho. Entretanto, neste caso não se aplica a cláusula 21a. da presente convenção.

PARÁGRAFO QUARTO: Referidos acordos poderão ser pactuados independentemente de publicação do edital de convocação da Assembléia Geral dos interessados, sendo integralmente ratificados pelo Sindicato Obreiro neste ato.

PARÁGRAFO QUINTO; Sempre que adotado o regime de compensação de horas com a supressão total do trabalho aos sábados, fica proibido o desconto de horas quando os feriados coincidam com os dias de segunda a sexta e dispensada a remuneração dos sábados que coincidam com feriados.

PARÁGRAFO SEXTO: As empresas, que por necessidade de serviços precisarem trabalhar em dias e horários superiores ou diferentes daqueles destinados à compensação,



remunerarão como horas extras somente aquelas horas laboradas além da 44a. (quadragésima quarta) hora semanal, de acordo com os parâmetros da cláusula "hora extras", mantendo-se válido e firme o acordo de compensação firmado neste instrumento.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As empresas poderão contratar vigias de obras em regime de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de repouso e remunerarão como horas extras somente aquelas horas laboradas além da 44a. (quadragésima quarta) hora semanal, de acordo com os parâmetros da cláusula "hora extras", mantendo-se válido e firme o acordo de compensação firmado neste instrumento, nos termos do Parágrafo Quarto desta Cláusula 25a.

CLÁUSULA 26a: PAGAMENTO DE RESCISÃO CONTRATUAL

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento, conforme parágrafo 6o. do artigo 477 da CLT. A inobservância destes prazos, sujeitará o empregador ao pagamento das multas previstas no parágrafo 8o. do mesmo dispositivo legal. No documento de aviso prévio deverá constar expressamente o dia em serão quitadas as verbas rescisórias. Se o empregado não comparecer para receber seus haveres nos prazos acima mencionados, conforme for o seu caso, a empresa desobrigar-se-á da multa, mediante:

- Comunicação do fato, nos 5 dias subseqüentes do término do prazo, ao respectivo sindicato profissional do empregado, através de correspondência protocolada ou carta AR via postal; ou
- quando comprovadamente o trabalhador der causa à mora.

CLÁUSULA 27a: REVERSÃO DOS EMPREGADORES

Fica estabelecida, conforme deliberação tomada em Assembléia Geral do Sindicato dos Empregadores, a taxa de Reversão Patronal, a que se sujeitarão todas as empresas associadas ou não do aludido Sindicato, e que se constitui na obrigatoriedade do recolhimento em favor do SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO NORTE DO PARANÁ, da contribuição assistencial consoante tabela proporcional adiante transcrita, na conta 039/79355-3, no Banestado, agência Centro em Londrina - Pr., O referido recolhimento será efetuado em qualquer agência do Banestado, em guias próprias que poderão ser encontradas na sede do Sindicato. Às empresas que vierem a se constituir durante a vigência desta convenção, também pagarão a contribuição em apreço, tomando por base de cálculo o seu capital social inicial e por época do recolhimento, o mês de sua constituição.



PARÁGRAFO PRIMEIRO: Se o recolhimento da taxa de reversão ocorrer após o prazo convencionado, incorrerá a empresas em multa de 10%, acrescido de juros de 1% ao mês.

TABELA:

CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA EXISTENTE EM JUNHO/96 (R\$)	VALOR À RECOLHER (R\$)
1) Até 75.000,00	R\$120,00 + 0,408% do Capital
2) 75.000,00 a 200.000,00	R\$249,00 + 0,236% do Capital
3) 200.000,00 a 600.000,00	R\$660,00 + 0,030% do Capital
4) 600.000,00 acima	R\$840,00

CLÁUSULA 28: REVERSÃO DOS TRABALHADORES

Fica estabelecido entre os signatários desta, que os trabalhadores, na vigência do presente instrumento, sofrerão os descontos a que se refere o artigo 80. da Constituição Federal, "per capita", que os empregadores farão sobre as folhas de pagamento. Estes descontos de acordo com a manifestação das Assembléias Gerais das entidades profissionais, se destinam as melhorias de assistência sobre a classe. Às respectivas entidades obreiras, assumem inteira responsabilidade sobre os citados descontos, seus depósitos e sua aplicação. Às empresas remeterão à entidade profissional beneficiada, até 20 dias, após as datas pré-estabelecidas para os depósitos, relação com o nome do empregado, valor do desconto efetuado, e o respectivo recibo bancário. Os citados descontos serão efetuados a todos os trabalhadores das entidades profissionais, beneficiadas com o reajuste desta convenção. Os empregados que no mês do desconto estiverem afastados do emprego por qualquer motivo, sofrerão o desconto no primeiro mês seguinte do retorno ao trabalho. Os descontos, os depósitos, os respectivos bancos, e o prazo para aplicação da presente cláusula são os seguintes:

ENTIDADE	% DE DESCONTO	SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO	VENCIMENTO	BANCO AGÊNCIA CONTA No.
FETRACONSPAR	8,0%	JUNHO/96	10.07.96	DO BRASIL 0009-4 4189/0
SINTRACON	4.5%	JUNHO/96	10.07.96	DO BRASIL 087009 3174/7
ARAPONGAS	4.0%	DEZEMBRO/96	10.01.97	DO BRASIL 087009 3174/7
SINTRACON	5,0%	JUNHO/96	10.07.96	DO BRASIL 2212-8 5102-0
JATAIZINHO/IBIPORA	5,0%	DEZEMBRO/96	10.01.97	DO BRASIL 2212-8 5102-0
IVAIPORÃ	8,5%	JUNHO/96	10.07.96	BANESTADO 18.724/7
SINTRACON	8,5%	JUNHO/96	10.07.96	C E F 0400 023-9
PONTA GROSSA	8,5%	DEZEMBRO/96	10.01.97	C E F 0400 023-9



PARÁGRAFO PRIMEIRO: A fim de evitar duplicidade de desconto, estipula-se a obrigatoriedade da devida anotação na CTPS do empregado, suas datas, valores e entidade favorecida.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado que sofrer desconto de taxa de reversão salarial quando estiver na base territorial de um Sindicato Profissional, em benefício deste não poderá sofrer novo desconto a este título, no mesmo ano em favor de qualquer outra entidade ora conveniente, na hipótese de sua transferência para outra cidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Se o recolhimento da taxa de reversão ocorrer após o prazo convencionado, incorrerá à empresa sanções previstas no "caput" do artigo 600 da CLT.

PARAGRAFO QUARTO: Os Sindicatos dos empregados se comprometem a repassar a parte devida para a FETRACONSPAR, da reversão, tão logo receba a 1a. parcela.

PARÁGRAFO QUINTO: A título de Taxa Confederativa, o sindicato de Jataizinho e Ibiaporã, cobrará mensalmente a taxa de 1,5%; O Sindicato de Ivaiporã, cobrará 2% e o Sindicato de Ponta Grossa, cobrará 2%, dos empregados representados pelos respectivos sindicatos.

PARÁGRAFO SEXTO: Fica assegurado o direito de oposição do referido desconto, pelo empregado, a ser exercido até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento, o qual deverá ser manifestado pessoalmente e individualizado no Sindicato Profissional, incumbindo a este a comunicação à empresa.

CLÁUSULA 29a: HORAS EXTRAS

Na hipótese de realização de horas extraordinárias, estas horas deverão ser remuneradas nos termos da Art. 7o. inciso XVI da Constituição Federal. As horas prestadas em domingos e feriados serão remuneradas nos termos do entendimento contido na Súmula 146 do Tribunal Superior do trabalho.

CLÁUSULA 30a: VALE

As empresas concederão adiantamento salarial todo dia 20 de cada mês, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mensal. O empregado somente fará jus a este adiantamento, desde que não tenha faltado ao trabalho mais de 05 (cinco) dias, sem justificativa, na última vintena que anteceder o dia do pagamento. Os empregados que faltarem mais de 05 (cinco) dias, receberão o adiantamento reduzido proporcionalmente aos dias trabalhados.

CLÁUSULA 31a. DIRIGENTE SINDICAL

O Sindicato Profissional se obriga a fixar o número máximo de dirigentes sindicais com estabilidade de que trata o



inciso VIII do art. 8o. da Constituição Federal, para o próximo mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO: O número de dirigentes a ser fixado não poderá ser superior ao atual.

CLÁUSULA 32a. ASSISTÊNCIA SINDICAL PATRONAL

Qualquer negociação posterior à assinatura da presente convenção, ainda que visando acordo coletivo com as empresas, deverá ser comunicada, desde seu início, ao sindicato patronal.

CLÁUSULA 33a. COMISSÃO PARITÁRIA

No prazo máximo de 180 dias, a contar da assinatura do presente instrumento, a comissão deverá reunir-se para fixar suas atribuições e competências.

CLÁUSULA 34a: INTERVALO INTRA-JORNADA

Fica dispensado o registro, nos controles de jornada, do intervalo destinado ao repouso e alimentação.

CLÁUSULA 35a: HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES

Todos os empregados que tenham mais de 09 (nove) meses de trabalho na empresa, deverão ter suas rescisões de contrato de trabalho homologadas nos seus respectivos sindicatos obreiros.

PARÁGRAFO ÚNICO: O sindicato obreiro, quando das homologações das rescisões dos empregados das empresas de construção civil, exigirá a certidão negativa de débitos sindicais das empresas, que será fornecida pelo Sinduscon Norte às empresas em dia para com o mesmo.

CLÁUSULA 36a: SEGURO DE VIDA

As empresas farão, em favor dos seus empregados, um seguro de vida e invalidez permanente, em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

-R\$ 4.440,00 (Quatro mil, quatrocentos e quarenta reais), em caso de morte do empregado(a) por qualquer causa;

-R\$ 4.440,00 (Quatro mil, quatrocentos e quarenta reais), em caso de invalidez permanente do empregado(a) causado por acidente de trabalho;

-R\$ 2.220,00 (Dois mil, duzentos e vinte reais), em caso de morte da esposa(o) do empregado(a), por qualquer causa;

-R\$ 1.110,00 (Hum mil, cento e dez reais), em caso de morte de cada filho(a), do empregado(a), por qualquer causa. Sendo que a cobertura abrange tão somente, os filhos com idade até 18 (dezoito) anos, e na quantidade máxima de 04 (quatro) filhos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: a partir do valor mínimo ora estipulado e das demais condições constantes do "caput" desta cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com seus empregados outros valores, critérios e condições para a concessão do seguro, bem como, a existência ou não de



subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de descontos no salário do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos limites mínimos previstos no "caput", os encargos contratuais serão de ônus integral da empresa empregadora.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado somente terá direito no seguro ora convencionado, a partir do próximo vindouro dia 1o. do mês que suceder o término do contrato de experiência. E caso, o empregado seja contratado sem submeter-se ao contrato de experiência, este somente terá direito ao referido seguro a partir do próximo vindouro dia 1o. do mês que suceder o trigésimo dia da admissão na empresa, isto caso não esteja de aviso prévio.

PARÁGRAFO QUARTO: O seguro contra acidentes não exclui a indenização a que o empregador está obrigado, nos termos do disposto no inciso XXVIII do artigo 7o. da Constituição Federal, e, no caso de condenação judicial a indenização paga pela Seguradora Privada será abatida do valor condenado.

PARÁGRAFO QUINTO: O disposto nesta cláusula somente se aplica aos empregados contratados diretamente pelas empresas representadas pelo SINDUSCON NORTE DO PARANÁ, cuja as obras estejam abrangidas pela base territorial dos Sintracons que assinam esta convenção, não sendo estas solidariamente responsáveis pela obrigação aqui estipuladas quando da contratação lícita de mão-de-obra através de pessoas interpostas, inclusive nos casos de empreitada ou subempreitada.

PARÁGRAFO SEXTO: A presente cláusula passa a vigir a partir de 1o. de agosto de 1996.

CLÁUSULA 37a: MULTA

Estipula-se a cláusula penal no valor de 10% (dez por cento) do piso salarial mínimo da categoria profissional, que reverterá em favor do empregado, ou da empresa, no descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas nesta convenção que consignem obrigação de fazer e não fazer. Esta multa não se aplica às cláusulas que já prevejam penalização pecuniária específica, e nem as cláusulas já previstas em artigos de lei, ficando claro que, em hipótese alguma poderá ocorrer a acumulação de multas, nem por infringência de uma mesma cláusula.

CLÁUSULA 38a: DA BASE TERRITORIAL DAS ENTIDADES CONVENIENTES

Integram a base territorial das entidades convenientes os seguintes municípios:

- a) **FETRACONSPAR** - Ribeirão Claro, Carlópolis, e Santana do Itararé;
- b) **SINTRACON/ARAPONGAS** - Arapongas, Apucarana e Rolândia;



c) **SINTRACON/JATAIZINHO E IBIPORÃ** - Jataizinho, Ibitiporã, Andirá e Cambará.

d) **SINTRACON/PONTA GROSSA** - Jacarezinho, Joaquim Távora, Siqueira Campos, Santo Antonio da Platina, Wenceslau Bráz;

e) **SINTRACON/IVAIPORÃ** - Ivaiporã, Faxinal, São João do Ivaí e Jardim Alegre.

f) **SINDUSCON/NORTE** - Londrina, Jataizinho, Assaí, Cornélio Procópio, Bandeirantes, Andirá, Cambará, Santo Antonio da Platina, Jacarezinho, Ribeirão Claro, Joaquim Távora, Carlópolis, Siqueira Campos, Wenceslau Bráz, Ivaiporã, Jardim Alegre, São João do Ivaí, Faxinal, Apucarana, Arapongas, Cambé, Rolândia, Ibitiporã, Bela Vista do Paraíso, Sertanópolis, Uraí e Santana do Itararé.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os municípios de Londrina, Cambé, Assaí, Cornélio Procópio, Bela Vista do Paraíso, Sertanópolis, Uraí e Bandeirantes, que pertencem somente a base territorial do Sinduscon Norte, estão excluídos da presente convenção coletiva.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A presente convenção coletiva somente vigorará nos municípios autorizados nesta cláusula.

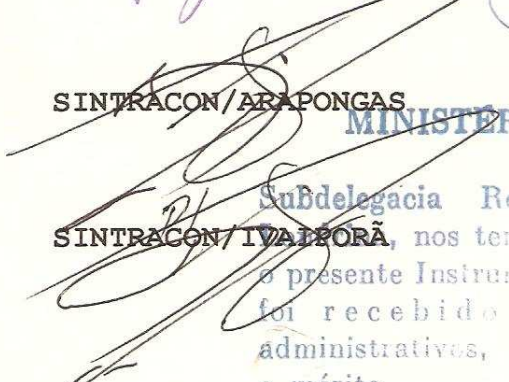
CLÁUSULA 39: DO REGISTRO

A presente convenção coletiva de trabalho entrou em vigor na data de 10. de junho/96 e após a sua assinatura terá seu competente registro na Delegacia Regional do trabalho no Estado do Paraná, de acordo com o parágrafo primeiro do artigo 614 da CLT.

Londrina, 30 de junho de 1996.


SINDUSCON/NORTE PR


FETRACONSPAR


SINTRACON/ARAPONGAS


SINTRACON/JATAIZINHO E IBIPORÃ

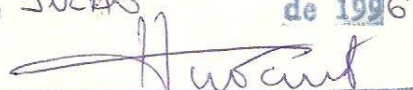

SINTRACON/IVAIPORÃ


SINTRACON/PONTA GROSSA

Subdelegacia Regional do Trabalho de
o presente Instrumento Coletivo de Trabalho
foi recebido para fins exclusivamente
administrativos, não tendo sido apreciado
o mérito.

Londrina, 18 de JULHO de 1996.




Stélio dos Santos
Chefe de Seção Atividades
Auxiliares - Mat. 72301